Cooperativismo e Economía Social, nº 35 (2012-2013), pp. 9-35

A RELEVÂNCIA DO COOPERADOR NA GOVERNAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Deolinda APARÍCIO MEIRA

Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto/CECEJ meira@iscap.ipp.pt

1. PRELIMINAR

Este estudo centrar-se-á na análise da relevância da pessoa do cooperador na governação das cooperativas no ordenamento português.

Para o efeito, teremos por referência o regime previsto no *Código Cooperativo Português* (*CCoop*)¹, os doze diplomas legais que regem cada um dos doze ramos cooperativos²; o enquadramento jurídico-constitucional do setor

¹ - Lei n.º 51/96, publicada em setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1997. O *Código Cooperativo* foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro; pelo Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de abril; pelo Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de agosto; e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

² - Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto (cooperativas agrícolas); Decreto-Lei n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização); Decreto-Lei n.º 522/99, de 10 de dezembro (cooperativas de consumo); Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro; Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de novembro; Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de março; e do Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho (cooperativas de crédito agrícola); Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais); Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro (cooperativas de ensino); Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção);

cooperativo português; e o regime jurídico das sociedades comerciais em matéria de governação societária previsto no *Código das Sociedades Comerciais (CSC)*, por remissão do art. 9.º do *CCoop*.

1.1. Governação das cooperativas e identidade cooperativa

A caraterização da governação da cooperativa terá de arrancar da própria definição de cooperativa constante do art. 2.º do *CCoop*, nos termos do qual serão cooperativas as «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles».

Desta definição resulta que o modo de gestão da empresa cooperativa assenta na obediência aos princípios cooperativos e na cooperação e entreajuda dos membros.

Dado que os princípios cooperativos refletem o que a cooperativa tem de mais específico, contendo o essencial da identidade cooperativa, compreende-se que a governação da cooperativa tenha de observar tais princípios enunciados no art. 3.º do *CCoop* (os quais correspondem aos princípios cooperativos proclamados pela Aliança Cooperativa Internacional).

Acresce que, na ordem jurídica portuguesa, os princípios cooperativos são de obediência obrigatória, tendo inclusivamente consagração no texto constitucional [art. 61.°, n.° 2, e art. 82.°, n.° 4, al. a), da Constituição da República Portuguesa (CRP)]³.

Neste contexto, podemos afirmar que, no ordenamento jurídico português, a governação das cooperativas caraterizar-se-á como uma governação participada (por força do princípio da gestão democrática pelos membros), orientada para os seus membros (por força da vocação mutualista da cooperativa que

Decreto-Lei n.º 312/81, de 18 de novembro (cooperativas de pescas); Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária); Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços); Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro (cooperativas de solidariedade social).

³- Ver, sobre esta matéria, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 33, Curso 2010/2011, Universidade de Vigo, pp. 31-46.

resulta da própria definição da cooperativa constante do art. 2.º do *CCoop*), autónoma e independente (por força do princípio da autonomia e independência) e transparente (por força do direito à informação dos cooperadores consagrado no *CCoop* e pelo poder de controlo e fiscalização que a Assembleia Geral e o Conselho Fiscal exercem sobre o órgão de administração da cooperativa).

A governação participada resulta do facto de a cooperativa ser entendida como uma organização empresarial de cunho marcadamente personalista, dada a relevância que a pessoa do cooperador assume no âmbito da mesma, o que tem levado a doutrina a afirmar, com base neste propósito, que a cooperativa deverá ser percebida como uma «sociedade de pessoas»⁴. Para além do seu carácter marcadamente personalista, a cooperativa apresenta-se, por força do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre (art. 3.º do *CCoop*), como uma organização aberta à adesão de novos membros (desde que as circunstâncias pessoais do aspirante a membro sejam idóneas face ao objeto social), o que faz com que a cooperativa se configure como uma sociedade personalista de ampla base social, o que se refletirá na governação da mesma, como daremos conta.

Este cunho marcadamente personalista implica uma participação ativa dos membros na governação das cooperativas, o que pressuporá que a cooperativa, por força do princípio cooperativo da educação, formação e informação (art. 3.º do *CCoop*) promova «a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas», como veremos.

Finalmente, a governação da cooperativa deverá ser autónoma e independente, por força do princípio cooperativo da autonomia e da independência (art. 3.º do *CCoop*). Assim, por um lado, as relações da cooperativa com o Estado não podem conduzir à instrumentalização da sua governação. É certo

⁴ - SÉRVULO CORREIA, «Elementos de um regime jurídico da cooperação», *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, março 1966, p. 161. Esta expressão é, igualmente, utilizada no Direito Comercial, no qual as sociedades — em nome coletivo e em comandita, quanto aos sócios comanditados — são qualificadas como sociedades de pessoas, em virtude de a pessoa do sócio e o seu património assumirem um papel de grande relevância, por contraposição com as sociedades de capitais, nas quais releva, fundamentalmente, a entrada do sócio para o capital social, ficando a pessoa do sócio em segundo plano.

que, no ordenamento português, o art. 85.ºda CRP consagra no seu n.ºo1, a obrigação do Estado estimular e apoiar quer a criação quer a atividade das cooperativas. O «estímulo» decorrerá, sobretudo, de medidas de natureza legislativa que suscitem o interesse pelo exercício da atividade cooperativa, enquanto que o «apoio» decorrerá, essencialmente, de medidas de natureza administrativa que visem, em concreto, facilitar esse mesmo exercício. Notese, todavia, que este cooperativismo estimulado e apoiado pelo Estado não deve ser entendido no sentido de cooperativismo tutelado. Como destacam Gomes Canotilho e Vital Moreira, esta obrigação estadual não pode pôr em causa a liberdade de constituir cooperativas, nem o direito de estas prosseguirem livremente as suas atividades (art. 61.º, n.ºs 2 e 3), pelo que os estímulos e apoios do Estado não podem traduzir-se em formas de ingerência na constituição ou na governação das cooperativas⁵.

Por outro lado, a eventual entrada de capitais provenientes de fontes externas não poderá pôr em causa nem a autonomia, nem o controle democrático das cooperativas pelos seus membros. Contudo, no ordenamento português, não obstante o *CCoop* prever a emissão de títulos de investimento e de obrigações (nos arts. 26.º a 30.º do *CCoop*), não se consagrou a possibilidade de transformar os detentores de títulos de investimento em sócios de capital, pelo que estes não poderão participar na governação das cooperativas⁶.

1.2. A Governança Cooperativa e o Direito Societário Português

Para além dos regimes constantes do *CCoop* e dos diplomas que regulam os ramos cooperativos, em matéria de governação de cooperativas teremos de atender, igualmente, ao direito das sociedades comerciais, designadamente das sociedades anónimas, dado que, tal como já foi destacado, o art. 9.º do *CCoop*, relativo ao direito subsidiário aplicável a situações não previstas no *CCoop*, estabelece a possibilidade de recurso, «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas». Esta remissão para o *CSC* deverá, contudo, preencher duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não poderá desrespeitar os princípios cooperativos; e,

⁵ - GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 1009.

⁶- Sobre esta matéria, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora VidaEconómica, 2009, Porto, pp. 133-144.

por outro, dentro do espaço constituído pelo *CSC* deverá dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas⁷.

Neste contexto, em matéria de governação das cooperativas, a remissão do art. 9.º do *CCoop* autoriza a que sejam aplicadas às cooperativas as disposições que regulam a governação da sociedade anónima constantes do *CSC*. No entanto, convém ter sempre presente que esta disciplina subsidiária só se aplicará se não se desrespeitarem os princípios cooperativos. Veremos, ainda, que esta especial remissão para as sociedades anónimas não se coadunará em alguns aspetos do regime da governação das cooperativas com a feição marcadamente personalista destas⁸.

1.3. A Governança Cooperativa e a responsabilidade social da empresa

A governação da cooperativa não poderá limitar-se às relações internas da própria cooperativa. De facto, a circunstância de a cooperativa prosseguir simultaneamente objetivos nos domínios empresariais e sociais, numa ótica de complementaridade, não pode deixar de refletir-se na governação desta. Assim, o paradigma da governação cooperativa está em consonância com os princípios fundamentais da responsabilidade social da empresa (RSE), assentando na adoção das melhores práticas quanto à organização do trabalho, igualdade de oportunidades, inclusão social e desenvolvimento sustentável.

Esta centralidade da responsabilidade social na governação da cooperativa (intimamente relacionada com a observância obrigatória dos princípios e valores cooperativos) poderá passar pela adoção pelas cooperativas de códigos de conduta, que, todavia, não existem no ordenamento jurídico português⁹.

⁷ - Para uma análise desenvolvida desta questão, ver MANUEL CARNEIRO DA FRADA / DIOGO COSTA GONÇALVES, «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) – Número 4, Almedina, pp. 888-904.

^{8 -} Sobre esta questão, ver ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos gerentes e gestores das cooperativas», *Revista Cooperativismo e Economia Socia*l, n.º 32, Curso 2009/2010, Universidade de Vigo, pp. 35-54.

⁹- Ver, sobre esta questão, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «Cooperative social responsability: A Intercultural Analysis» in: *In Pernanent Transit. Discourses and Maps of the Intercultural Experience*, Cambridge Scholars Publishing, 2012, pp. 127-144.

Consideramos que, no âmbito da governação cooperativa, a RSE não tem natureza voluntária. Por outras palavras, tendo em conta o quadro legal cooperativo, designadamente o facto de os órgãos da cooperativa terem de obedecer na sua atuação ao princípio do interesse pela comunidade (art. 3.º do *CCoop*), o qual dispõe que «as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros», deverá defender-se que existe um dever jurídico de os órgãos da cooperativa, ainda que centrados na satisfação das necessidades dos seus membros, trabalharem para conseguir o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, segundo os critérios aprovados por estes.

Em suma, os órgãos responsáveis pela governação cooperativa terão o dever de integrar na respetiva atividade os valores fundamentais da RSE.

2. O PAPEL DOS MEMBROS

2.1. As consequências da relevância da pessoa do cooperador

Em matéria de governação, a importância central do cooperador na cooperativa terá consequências relevantes nos seguintes aspetos: na igualdade de tratamento dos cooperadores, independentemente da sua participação financeira; na igualdade de direito de voto de todos os membros («um homem, um voto»); na adoção de decisões condicionadas ao voto da maioria; na eleição, pelos membros, dos representantes da cooperativa.

De entre estas consequências destaca-se a democraticidade dos processos de decisão, que é considerada como uma das mais relevantes especificidades da cooperativa e que se reflete na governação da mesma. Assenta tal especificidade no Princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros que aparece enunciado no art. 3.º do *CCoop*, o qual consagra que «as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática».

Deste princípio decorrerá a necessária participação ativa, por parte dos cooperadores, na definição das políticas da cooperativa e na tomada de deci-

sões, tomando parte nas assembleias gerais [arts. 33.°, n.° 1, al. a) e 34.°, n.° 2, al. a) do *CCoop*].

Acresce que, nas cooperativas, constitui um requisito *sine qua non* o envolvimento direto e ativo dos seus membros na própria atividade que a cooperativa desenvolve [art. 34.°, n.° 2, al. c) do *CCoop*], ou seja, no cumprimento do seu objeto social.

A gestão democrática pelos membros assenta, igualmente, na regra da igualdade de direitos de voto — pelo menos nas cooperativas de primeiro grau —, admitindo-se exceções para as cooperativas de segundo grau, como veremos.

2.2. A divisão de poderes entre os órgãos da cooperativa: a prevalência da Assembleia geral

A estruturação dos órgãos das cooperativas portuguesas poderá ser caraterizada como uma estrutura hierárquica e tripartida, na qual é evidente a relevância dada pelo legislador à pessoa do cooperador.

De facto, nos termos do n.º 1 do art. 39.º do *CCoop*, são órgãos da cooperativa a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal (sistema tripartido).

A Assembleia Geral assume-se como o órgão supremo da cooperativa, cujas decisões são obrigatórias para os restantes órgãos (art. 44.º, n.º 1, do *CCoop*).

Quanto à administração e fiscalização da cooperativa, o modelo adotado pelo *CCoop* foi uma modelo monista, baseado na distinção entre um órgão de administração (a Direção) e um órgão de controlo (o Conselho Fiscal).

A Direção surge nas suas competências como um órgão estruturalmente executivo (art. 56.º do *CCoop*), enquanto que o Conselho Fiscal se assume como um órgão de controlo e fiscalização (art. 61.º do *CCoop*).

Da prevalência do órgão Assembleia Geral decorre a possibilidade de esta, a todo o tempo e para além das suas competências exclusivas enunciadas no art. 49.°, avocar competências próprias de outros órgãos, designadamente da Direção. Esta possibilidade da Assembleia Geral diferencia a cooperativa das sociedades anónimas, nas quais «sobre matérias de gestão da sociedade, os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração» (art. 373.°, n.° 2, do *CSC*).

O n.º 2 do art. 39.º do *CCoop*, ao estabelecer que «os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à Assembleia Geral ou à Direção para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas», parece querer afastar quer o modelo dualista (compreendendo um conselho de administração executivo, um conselho geral e de supervisão e um revisor oficial de contas), quer o modelo anglo-saxónico (que inclui um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e um revisor oficial de contas) quanto à administração da cooperativa, modelos previstos no *CSC* para as sociedades anónimas (art. 278.º, n.º 1, do *CSC*).

A figura do fiscal único, prevista no *CSC* para as sociedades anónimas, também é afastada, pelo que o Conselho Fiscal será sempre um órgão colegial, surgindo o revisor oficial de contas como um mero assessor deste órgão (art. 60.º, n.º 3. do *CCoop*).

Note-se que as comissões especiais previstas no n.º 2 do art. 39.º do *CCoop*, que poderão ser constituídas pela Assembleia Geral ou pela Direção, terão uma duração limitada e desempenharão tarefas determinadas, que, todavia, não poderão ser competências exclusivas dos órgãos obrigatórios.

2.3. O regime do direito de voto dos membros

Como vimos, uma das vertentes do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros (art. 3.º do *CCoop*) assenta na igualdade de direitos de voto.

Na legislação cooperativa portuguesa esta regra de «um membro, um voto» constitui uma regra imperativa para as cooperativas de primeiro grau (art. 51.°, n.º 1, do *CCoop*), pelo que será nula qualquer deliberação dos membros da cooperativa que introduza no estatuto social a possibilidade de existência de voto plural para estas cooperativas.

Já nas cooperativas de segundo grau (uniões de cooperativas, federações e confederações) admitem-se exceções a esta regra. De facto, quanto às cooperativas de grau superior, o legislador cooperativo português admite, expressamente e desde que estatutariamente consagrado, o voto plural, definido em função de um «critério objetivo» e de acordo com o Princípio democrático (art. 83.º do *CCoop*). O voto plural poderá ser, igualmente, adotado pelas cooperativas que resultem da associação entre cooperativas, ou entre cooperativas e pessoas coletivas de direito público (art. 8.º, n.º 2 do *CCoop*).

Várias questões se poderão levantar nesta matéria.

A primeira prende-se com os motivos da diferenciação que o legislador cooperativo português estabelece quanto à atribuição do direito de voto entre as cooperativas de primeiro grau e as cooperativas de grau superior ou associação de cooperativas com outras pessoas coletivas.

Consideramos que o fundamento desta diferenciação reside na particular estrutura subjetiva destas entidades: os membros das cooperativas de grau superior são cooperativas e não indivíduos. Assim, nas cooperativas de grau superior as assembleias são compostas por delegados, anteriormente eleitos em representação das suas cooperativas de base.

Levanta-se, agora, a questão de saber quais os possíveis critérios de atribuição do voto nas cooperativas de grau superior. O legislador cooperativo português, no n.º 1 do art. 83.º do *CCoop*, a título meramente exemplificativo, refere que os estatutos da cooperativa de grau superior poderão adotar como critério «um número de votos determinado [...] em função do número dos seus cooperadores». Mas o legislador admite que outros mecanismos de voto plural sejam adotados, desde que definidos em função de um critério objetivo e de acordo com o princípio democrático.

Ora, atendendo à vocação mutualista da cooperativa, entendemos que o critério objetivo mais adequado será o critério económico: atribuição de um número de votos correspondente ao volume de transações efetuados entre a cooperativa de base e organismo federativo correspondente.

Parece-nos, aliás, que este critério da proporção das transações feitas por cada cooperador com a cooperativa — que poderemos designar de critério mutualista — será o que melhor preservará a identidade cooperativa, tanto mais que o legislador cooperativo já o consagra a propósito da distribuição do retorno, na decorrência do princípio cooperativo da participação económica dos membros (art. 3.º do *CCoop*).

A doutrina tem apontado outros critérios como a antiguidade e a fidelidade (intensidade da relação entre o membro e a cooperativa), podendo pensar-se, por exemplo, na atribuição de um voto duplo em função da fidelização dos cooperadores, e que poderia ser designado de voto de fidelização ou voto de lealdade¹⁰. Pensamos, contudo, que estes critérios não se coadunam com o

¹⁰ - Ver, neste sentido, JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, *Código Cooperativo Anotado e Comentado*, 4.ª Edição, Quid Juris, 2011, p.214.

princípio da adesão voluntária e livre, podendo mesmo constituir um desincentivo à entrada de novos membros e, reflexamente, ao alargamento da base social da cooperativa.

Mais controverso será o critério da atribuição do direito de voto ao cooperador em função da participação no capital social¹¹, dado que o mesmo poderá pôr em causa a vocação mutualista da cooperativa, desrespeitando o princípio da gestão democrática pelos membros.

No ordenamento português, excecionalmente nas cooperativas de interesse público, o número de votos dos membros das assembleias gerais é proporcional ao capital social que tiverem realizado (art. 12.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro). Contudo, esta derrogação da regra «um membro, um voto» fundamentar-se-á nas especificidades do objeto social destas cooperativas («prossecução do interesse público»), indissociável do caráter público de alguns dos seus membros (a participação pública).

Refira-se, ainda, que o caráter imperativo da regra «um membro, um voto» previsto na legislação cooperativa portuguesa para as cooperativas de primeiro grau tem sido questionado por alguns setores doutrinais, invocando-se que o mesmo poderá pôr em causa a competitividade das cooperativas perante outros entes jurídicos presentes no mercado. De facto, alguma doutrina destaca que tal regra imperativa poderá afetar negativamente o autofinanciamento da cooperativa, porque o cooperador sabe que uma entrada de capital em maior proporção não irá influenciar o seu poder de decisão na cooperativa. Neste sentido, o voto *per capita* poderia representar um desincentivo ao investimento na cooperativa¹². Outros autores destacam que o voto *per capita* poderá funcionar como um desincentivo à participação dos cooperadores nos órgãos da cooperativa¹³.

¹¹ - Este critério está previsto no art. 59.°, n.º 2, do *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)*, que consagra a possibilidade da determinação do número de votos em função da participação no capital da *SCE*, desde que a legislação do Estado-Membro o permita.

¹² - Ver, neste sentido, GUIDO BONFANTE [Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca (a cura di FRANCESCO GALGANO), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999, p. 56.

¹³ - Ver, neste sentido, FRANCESCO VELLA, «Amministrazione e controlo nelle cooperative 'spa' e 'srl'», in: *Atti del Convegno di Bologna di 7 febbraio 2003 «Gli statuti delle imprese cooperative dopo la riforma del diritto societario»* (www. associazionepreite.it), p. 2.

Convém, todavia, ter presente que a regra da paridade de voto integra a essência da Identidade Cooperativa, assumindo-se como uma das mais relevantes vertentes do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros, que, no caso do ordenamento português, é de obediência obrigatória, por força da CRP, pelo que eventuais desvios ou exceções a esta regra nas cooperativas de primeiro grau correrão sempre o risco de virem a ser declarados inconstitucionais.

Neste contexto, e não obstante as nossas dúvidas quanto à constitucionalidade deste regime de exceção, temos como certo que se o mesmo vier a ser consagrado, numa futura revisão do CCoop, terá de ser balizado pelas seguintes cautelas: (i) sempre dependente de previsão estatutária; (ii) apenas possível nas cooperativas agrícolas, de crédito e de serviços (logo, a exceção do voto plural não seria aplicável às cooperativas de trabalho — produção operária, artesanato e pescas —, cooperativas de consumo e de solidariedade social); (iii) a exceção do voto plural não poderia abranger as matérias previstas nas alíneas g), h), i), j) e n) do art. 49.º do CCoop (matérias para cuja aprovação se exige maioria qualificada, nos termos do n.º 1 do art. 51.º do CCoop e que consideramos como integrando a essência da identidade cooperativa¹⁴) ou quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam maioria qualificada, relativamente às quais se mantém a regra «um membro, um voto»; (iv) atendendo à vocação mutualista da cooperativa, o único critério objetivo admissível seria o critério económico — atribuição de um número de votos correspondente ao volume de transações efetuados entre o cooperador e a cooperativa — por ser o que melhor preservaria a identidade cooperativa, tanto mais que o legislador cooperativo já o consagra a propósito da distribuição do retorno, na decorrência do princípio cooperativo da participação económica dos membros (art. 3.º do *CCoop*); (v) a norma estatutária deveria estabelecer limites para que nenhum cooperador pudesse deter a maioria dos votos¹⁵.

^{14 -} Tais matérias reportam-se: à alteração dos estatutos, à aprovação e alteração dos regulamentos internos; à aprovação da fusão e cisão da cooperativa; à aprovação da dissolução voluntária da cooperativa; à aprovação da filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações; à decisão quanto ao exercício da ação civil ou penal contra membros dos órgãos de administração e fiscalização da cooperativa.

¹⁵ - Ver, neste sentido, HAGEN HENRY, *Guidelines for Cooperative Legislation*, Third revised edition, International Labour Office (ILO), 2012, pp. 85-86.

2.4. Os mecanismos de controlo pelos membros

Os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os cooperadores por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos (art. 40.º, n.º 1, do *CCoop*).

Em caso de vacatura de um cargo social, deverá ser designado um outro cooperador: em primeiro lugar pela chamada de um suplente quando exista; ou, caso não exista, procedendo a nova eleição.

Uma vez que a eleição dos membros dos órgãos da cooperativa é da competência exclusiva da Assembleia Geral (art. 49.º, al. a), do *CCoop*), não parece ser admissível o preenchimento da vaga por cooptação, mesmo sujeitando-a a ratificação da Assembleia Geral¹⁶.

Nos termos do n.º 3 do art. 40.º do *CCoop*, os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a mesa da Assembleia Geral, a Direção, o Conselho Fiscal ou qualquer outro órgão que consagram. Desta norma resulta que no silêncio dos estatutos vigora a regra do número ilimitado de mandatos consecutivos, a qual não me parece compatível com o princípio da gestão democrática pelos membros. Efetivamente, a limitação de mandatos, para além de promover a democracia no acesso aos órgãos e a transparência da gestão, permite, ainda, a renovação dos quadros dirigentes e consequentemente das respetivas práticas de gestão.

O *CCoop* consagra algumas incompatibilidades em matéria de governação da cooperativa. Assim, nenhum cooperador pode ser simultaneamente membro da mesa da Assembleia Geral, da Direção, do Conselho Fiscal ou de outros órgãos eletivos estatutariamente previstos (art. 42.º, n.º 1, do *CCoop*). Nos termos do art. 64.º do *CCoop*, os membros do órgão Direção e do Conselho Fiscal não podem, durante o período para o qual foram designados, exercer, por conta própria ou alheia, atividade concorrente com a da cooperativa (a menos que obtenham autorização da Assembleia Geral)¹⁷, nem podem exercer

¹⁶ - Ver neste sentido, JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES, *Código Cooperativo Anotado e Comentado*, cit., p. 122.

¹⁷⁻ O *CCoop* não esclarece o sentido de «atividade concorrente», nem o que se deve entender por «exercer pessoalmente». Quanto ao primeiro aspeto, o art. 254.º, n.º 2, do *CSC*, relativo à proibição de concorrência dos gerentes, esclarece que «entende-se como concorrente com a sociedade qualquer atividade abrangida no objeto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios». Esta disposição é aplicável, por força da remissão expressa contida no art. 398.º, n.º 5,

na cooperativa quaisquer funções temporárias ou permanentes, ao abrigo de um contrato de trabalho, subordinado ou autónomo (art. 398.º do *CSC*, aplicável por remissão do art. 9.º do *CCoop*). Esta última incompatibilidade não se aplica às cooperativas nas quais a aquisição da qualidade de membro implica a contribuição obrigatória de trabalho, como é o caso das cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas.

2.5. A resolução de litígios entre os membros e a cooperativa

É da competência exclusiva da Assembleia Geral deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais, funcionando, ainda, como instância de recurso quanto às sanções aplicadas pela Direção [art. 49.º, al. l), do *CCoop*].

Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso para os tribunais (art. 43.º, n.º 8, do *CCoop*).

O art. 65.º do *CCoop* estatui que «são responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa [...] os diretores, gerentes e outros mandatários que hajam violado os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da Assembleia Geral ou deixado de executar fielmente o mandato [...]».

O direito de ação contra diretores, gerentes e outros mandatários e membros do Conselho Fiscal está consagrado no art. 68.º do *CCoop*. O n.º 1 desta disposição estabelece que o exercício, em nome da cooperativa, da ação civil contra os diretores, gerentes e outros mandatários e membros do Conselho Fiscal deve ser aprovado pelos membros em Assembleia Geral.

do *CSC*, às sociedades anónimas. Quanto ao «exercício pessoal», o art. 254.°, n.° 3, do *CSC*, que regula a proibição de concorrência dos gerentes das sociedades por quotas, determina que «no exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique a assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que ele assuma responsabilidade limitada».

3. O SISTEMA PORTUGUÊS DE GOVERNANÇA: O SISTEMA TRIPARTIDO

3.1. A Assembleia Geral: o órgão deliberativo da cooperativa

3.1.1. Composição, convocatória e funcionamento

Tal como já foi referido, a Assembleia Geral é considerada o órgão supremo da cooperativa, composto por todos os cooperadores, sendo as suas deliberações obrigatórias para todos os órgãos da cooperativa e para todos os membros (art. 44.º, n.º 1, do *CCoop*).

Participam na Assembleia Geral todos os cooperadores, ainda que o legislador estabeleça uma limitação: a de que os cooperadores estejam no pleno gozo dos seus direitos (n.º 2 do art. 44.º do *CCoop*).

Por força da remissão do art. 9.º do *CCoop*, têm o direito de assistência à Assembleia Geral os subscritores dos títulos de investimento e de obrigações (art. 379.º do *CSC*).

Os estatutos de cooperativas podem prever assembleias gerais de delegados — as chamadas assembleias setoriais (art. 54.º do *CCoop*). Estas podem ser organizadas com base nas atividades desenvolvidas pela cooperativa ou com base nas áreas geográficas em que vivem os cooperadores.

Nos termos do art. 45.º do *CCoop*, a Assembleia Geral reúne ordinariamente, duas vezes em cada ano, e pode reunir extraordinariamente sempre que seja convocada por quem de direito (pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da Direção ou do Conselho Fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 5% dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro).

A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral com pelo menos 15 dias de antecedência (art. 47.°, n.° 1, do *CCoop*).

A convocatória deve conter, pelo menos (art. 47.°, n.° 2, do *CCoop*): a ordem de trabalho, o dia, hora e local da reunião.

Quanto ao quórum constitutivo da Assembleia Geral, o art. 48.°, n.° 1 do *CCoop* estabelece que o mesmo corresponde a «mais de metade dos cooperadores com direito de voto ou os seus representantes devidamente credenciados».

Quanto ao quórum deliberativo, o art. 51.º do *CCoop* exige: maioria qualificada para as matérias constantes do n.º 2 daquela norma; maioria abso-

luta pra as restantes matérias; maioria relativa para a eleição dos titulares dos órgãos sociais.

Dado o caráter pessoal da cooperativa, todos os cooperadores têm o direito irrevogável de participar ou de se fazer representar nas assembleias gerais, admitindo-se o voto por representação (art. 53.º do *CCoop*).

3.1.2. Competências

Nos termos do art. 49.º do *CCoop*, são da exclusiva competência da Assembleia Geral, para além de outras constantes dos estatutos, as seguintes matérias: eleição e destituição dos membros dos órgãos da cooperativa; apreciação e votação anual do relatório de gestão e contas do exercício; a apreciação e certificação legal das contas; a apreciação e votação do orçamento e do plano de atividades; a fixação das taxas de juros a pagar aos membros da cooperativa; a aprovação da forma de distribuição dos excedentes; alteração dos estatutos; aprovação da fusão, cisão ou dissolução voluntária da cooperativa até à filiação voluntária da cooperativa em uniões, federações e confederações; deliberação sobre a exclusão dos cooperadores, perda de mandato dos órgãos sociais; fixação da remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa; decisão quanto ao exercício do direito da ação civil ou penal contra diretores, gerentes e outros mandatários ou membros do Conselho Fiscal.

Desta norma resulta que nas cooperativas não se assiste a uma concentração dos poderes de gestão no órgão de Direção, podendo a Assembleia Geral deliberar sobre assuntos diretamente ligados à gestão corrente da atividade da cooperativa, o que constitui uma importante evidência da relevância do cooperador na governação da cooperativa.

3.2. A Direção: o órgão executivo da cooperativa

A Direção é o órgão executivo da cooperativa, competindo-lhe, como tal, poderes de gestão e de representação da cooperativa, ainda que não se possa afirmar que tais poderes sejam exclusivos deste órgão, dada a sua subordinação hierárquica à Assembleia Geral, enquanto órgão supremo da cooperativa.

Nos termos do art. 55.º do *CCoop*, a composição da Direção varia consoante o número de membros da cooperativa: (i) nas cooperativas com mais de 20 membros, a Direção é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais substituirá o presidente nos seus impedimentos, quando não houver vice-presidente; (ii) nas cooperativas que tenham até 20 membros, a Direção

é composta por um presidente que designará quem o substitui nas suas faltas e impedimentos (o legislador consagra, assim, a possibilidade de nestas cooperativas existir um só diretor que cumula em si a qualidade de presidente).

O número de membros da Direção deverá ser sempre ímpar, podendo os estatutos alargar a composição da Direção (art. 55.º, n.º 2, do *CCoop*). Os estatutos podem, igualmente, prever a existência de membros suplentes (art. 57.º, n.º 4, do *CCoop*).

Os membros do órgão Direção são eleitos de entre os cooperadores (art. 40.º, n.º 1, do *CCoop*), afastando-se assim a possibilidade de não membros poderem integrar este órgão, o que poderá representar um obstáculo à profissionalização da gestão das cooperativas portuguesas.

Quer a eleição quer a destituição são da competência exclusiva da Assembleia Geral [al. a) do art. 49.º do *CCoop*].

O legislador cooperativo português parece admitir a gratuitidade das funções dos membros do órgão Direção, uma vez que o art. 43.º, n.º 6, do *CCoop*, não impõe tal remuneração, determinando apenas que será a Assembleia Geral o órgão competente para a fixar, quando devida, competência esta que é reafirmada pela al. m) do art. 49.º do *CCoop*. Esta última norma estabelece a possibilidade de os estatutos impedirem a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa.

A Direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, gerentes ou outros mandatários (art. 59.º do *CCoop*), o que poderá possibilitar uma maior profissionalização da gestão da cooperativa.

Mediante convocação do seu presidente, a Direção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês. Poderá reunir extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos (art. 57.º, n.ºs 1 e 2, do *CCoop*).

A Direção só pode deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos, admitindo-se a possibilidade de os membros suplentes poderem assistir e participar nas reuniões da Direção, mas sem direito de voto (art. 57.º, n.ºs 3 e 4). O presidente da Direção terá voto de qualidade (art. 43.º, n.º 1, do *CCoop*).

3.3. O Conselho Fiscal: o órgão de controlo da cooperativa

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização da cooperativa.

As competências do Conselho Fiscal encontram-se enunciadas no art. 61.º do *CCoop*, destacando-se a verificação do cumprimento da lei e dos estatutos, a auditoria formal (verificação da regularidade dos lançamentos e procedimentos contabilísticos) e material (valoração da qualidade da gestão face aos objetivos da empresa) da cooperativa.

Nos termos do art. 60.º do *CCoop*, a composição do Conselho Fiscal varia consoante o número de membros da cooperativa: (i) nas cooperativas com mais de 20 membros, o Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais; (ii) nas cooperativas que tenham até 20 membros, o Conselho Fiscal é composto por um único titular.

O número de membros do Conselho Fiscal deverá ser sempre ímpar, podendo os estatutos alargar a composição do conselho. Os estatutos podem, igualmente, prever a existência de membros suplentes (art. 60.°, n.° 2, do *CCoop*).

O Conselho Fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas (art. 60.°, n.° 3, do *CCoop*).

Tal como relativamente à Direção, também os membros do Conselho Fiscal são eleitos de entre os cooperadores (art. 40.º, n.º 1, do *CCoop*), afastandose assim a possibilidade de não membros poderem integrar este órgão, o que poderá representar um obstáculo à profissionalização deste órgão. Assim se compreende que o legislador consagre a possibilidade de o Conselho Fiscal ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas (art. 60.º, n.º 3, do *CCoop*).

Quer a eleição quer a destituição dos membros do Conselho Fiscal são da competência exclusiva da Assembleia Geral [al. a) do art. 49.º do *CCoop*].

Mediante convocação do seu presidente, o Conselho Fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre. Poderá reunir extraordinariamente sempre o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros executivos (art. 62.º, n.ºs 1 e 2, do *CCoop*).

Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões da Direção (art. 62.º, n.º 3, do *CCoop*).

O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos (art. 63.º do *CCoop*), admitindo-se a possibilidade de os membros suplentes poderem assistir e participar nas reuniões do Conselho Fiscal, mas sem direito de voto c (art. 62.º, n.º 4 do *CCoop*). O presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade (art. 43.º, n.º 1, do *CCoop*).

4. O DIREITO DOS MEMBROS À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

4.1. A obrigação de informar e o direito de ser informado

O valor da transparência na governação é fulcral na cooperativa e consubstancial à participação ativa do cooperador no controlo democrático da mesma. A transparência é assegurada, antes de mais, através do reconhecimento do direito à informação ao cooperador, permitindo-lhe um conhecimento efetivo sobre o modo como são conduzidos os negócios sociais e sobre o estado da cooperativa e reflexamente um controlo da administração da mesma.

Neste direito à informação poderemos distinguir uma vertente ativa e uma vertente passiva.

Na vertente passiva incluiremos as múltiplas obrigações impostas aos órgãos da cooperativa, designadamente ao órgão de administração (a Direção), de divulgar factos e disponibilizar documentos relativos à vida da cooperativa. Destaca-se o especial dever de informação que recai sobre o órgão Direção no sentido de disponibilizar aos cooperadores, na sede da cooperativa, o relatório de gestão, os documentos de prestação de contas do exercício, o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, acompanhado do competente parecer do Conselho Fiscal [art. 56.º, al. a) do *CCoop* e art. 263.º, n.º 1, do *CSC*, aplicável por remissão do art. 9.º do *CCoop*].

A vertente ativa do direito à informação está consagrada na al. c) do n.º 1 do art. 33.º do *CCoop*, a qual estabelece que os cooperadores têm direito a requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela Assembleia Geral ou pela Direção.

Desta norma resulta que os sujeitos ativos da informação serão os cooperadores e os sujeitos passivos serão os «órgãos competentes da cooperativa».

Quanto ao objeto do direito à informação, os cooperadores podem obter informações sem quaisquer reservas quanto ao teor da informação a solicitar,

com exceção das cooperativas de crédito, relativamente às quais o legislador ressalvou apenas as regras relativas ao sigilo bancário (art. 33.º, n.º 3, do *CCoop*). Entendemos que esta ressalva deveria ser mais ampla, no sentido de permitir que os órgãos competentes pudessem recusar a prestação da informação quando esse facto ocasionasse violação de segredo imposto por lei.

O direito à informação será exercido nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela Assembleia Geral ou pela Direção.

Ora, atendendo ao cunho marcadamente personalista da cooperativa, no silêncio dos estatutos e na ausência de qualquer deliberação da Assembleia Geral ou da Direção nesse sentido, será de defender que os cooperadores poderão exercer o seu direito à informação diretamente perante qualquer órgão da cooperativa, sem quaisquer limitações quanto às condições do respetivo exercício.

Neste direito à informação, para além de um direito geral sobre os negócios e a atividade da cooperativa, outras faculdades haverá que incluir no conteúdo do mesmo, como o direito a informações preparatórias da assembleia geral e o direito a informações no decurso da assembleia geral.

Assim, o cooperador terá um direito à informação preparatória da Assembleia Geral previsto no art. 289.º do *CSC* (aplicável por remissão do art. 9.º do *CCoop*), o qual lhe permitirá obter os conhecimentos necessários para formar a sua decisão e o seu sentido de voto.

Logo, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 289.º do *CSC*, antes da realização da Assembleia Geral, e com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da sua realização, devem ser facultados à consulta dos cooperadores na sede da cooperativa determinados elementos que se consideram fundamentais para a formação da vontade social, como a identificação dos membros dos órgãos sociais, as propostas a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios e a justificação que devam acompanhar essas propostas, entre outras. Quando estiver em causa a realização da Assembleia Geral anual para aprovação das contas, o cooperador poderá consultar na sede da cooperativa os respetivos documentos de prestação de contas, em especial o relatório de gestão e as contas do exercício.

O cooperador terá, igualmente, um direito à informação no decurso da Assembleia Geral, podendo requerer que lhe sejam prestadas informações sobre os assuntos sujeitos a deliberação (art. 290.º, n.º 1, do *CSC*, por remissão do art. 9.º do *CCoop*). A não disponibilização de tais informações ao coope-

rador, torna a deliberação em causa suscetível de anulação, tal como sucede no domínio das sociedades comerciais (art. 290.°, n.° 3, do *CSC*, aplicável por remissão do art. 9.° do *CCoop*).

A aplicação deste regime constante do *CSC*, por remissão do art. 9.º do *CCoop*, estará, contudo, sujeito a uma ressalva: o exercício do direito à informação não estará dependente da titularidade de uma determinada percentagem do capital social (como é exigido para o exercício do direito mínimo e do direito coletivo à informação na sociedade anónima), pois tal implicaria uma violação do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros. Este direito do cooperador à informação é, deste modo, um direito individual, pelo que cada cooperador terá o direito de requerer informações aos órgãos da cooperativa.

Da deliberação da Direção de recusar informações solicitadas pelos cooperadores, ou a prestação de informações falsas, incompletas ou não elucidativas, cabe recurso para a Assembleia Geral (art. 33.º, n.º 2, do *CCoop*).

Poderá todavia levantar-se um problema nesta matéria e que se prende com a eventual convocação de uma assembleia geral extraordinária para apreciar a recusa de prestação de informação pela Direção a um cooperador. É que o legislador cooperativo estabelece, como regime regra, no art. 45.°, n.° 3, do *CCoop*, que estas assembleias gerais extraordinárias só podem ser convocadas — a menos que os estatutos ou a legislação complementar aplicável aos diversos ramos estabeleçam em sentido diverso — pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da Direção, do Conselho Fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, 5% dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro. Ora, o direito à informação é, como vimos, um direito individual dos cooperadores¹⁸, pelo que se impõe uma alteração legislativa no sentido de permitir que, em caso de violação do direito à informação, qualquer cooperador possa requerer a convocação da Assembleia Geral, para poder fazer valer o seu direito.

O *CCoop* também não esclarece se este recurso para a Assembleia Geral é um recurso necessário ou facultativo e portanto se, perante uma violação do direito à informação, o cooperador pode instaurar, de imediato, um inquérito judicial com vista à obtenção das informações solicitadas (este pedido de inquérito judicial está previsto no art. 292.º do *CSC*, aplicável à cooperativa por remissão do art. 9.º do *CCoop*).

¹⁸ - Ver, sobre esta questão, SOFIA RIBEIRO BRANCO, *O direito dos accionistas à informação*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 202-205.

4.2. A educação dos membros

O *CCoop* consagra, no seu art. 3.º, o *Princípio da educação, formação e informação*, dispondo que «as cooperativas promoverão a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação».

No que respeita à governação das cooperativas, a educação e a formação cooperativas deverão: (i) proporcionar, aos membros da cooperativa, conhecimentos acerca dos princípios e valores cooperativos, designadamente: induzi-los a participar ativamente na sua cooperativa, a deliberar corretamente nas assembleias, a eleger conscientemente os seus órgãos e a controlar a sua atuação; (ii) ensinar os dirigentes e gestores da cooperativa (de modo a que exerçam corretamente o poder que lhes foi conferido e a preservar a confiança que os restantes membros neles depositaram) que atuem diligentemente, empregando a disponibilidade, obtendo o conhecimento da cooperativa e a competência adequada às suas funções; (iii) fornecer aos trabalhadores os conhecimentos técnicos necessários para o seu correto desempenho; (iv) e, finalmente, fomentar o sentido de solidariedade e de responsabilidade da cooperativa para com a comunidade onde se insere.

Este princípio concretiza-se, no *CCoop*, através da consagração de uma reserva obrigatória «para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade» (art. 70.°).

A reserva para a educação e formação cooperativas é regulada pelo art. 70.º do *CCoop* e é de constituição obrigatória.

A gestão deste fundo de reserva é uma especificidade da governação cooperativa, a que o *CCoop* dedica particular atenção.

Assim, nos termos do art. 70.°, n.° 3, do *CCoop*, «as formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela Assembleia Geral» e não obstante o legislador não o mencionar expressamente, consideramos que também competirá à Assembleia Geral o controlo posterior da aplicação deste fundo de reserva. Daqui resulta que será a Assembleia geral o órgão competente para fixar as linhas básicas de aplicação deste fundo de reserva. A titularidade da gestão ordinária deste fundo caberá ao órgão de administração da cooperativa,

ou seja, à Direção, enquanto gestor ordinário da cooperativa, uma vez que o n.º 4 do art. 70.º impõe à Direção o dever de «integrar anualmente no plano de atividades um plano de formação para aplicação desta reserva».

O n.º 5 daquele artigo torna possível que a Assembleia geral permita à Direção a entrega total ou parcial do «montante desta reserva a uma cooperativa de grau superior, sob condição de esta prosseguir a finalidade da reserva em causa e de ter um plano de atividades em que aquela cooperativa seja envolvida».

Por último, o n.º 6 consagra, nos mesmos termos, a possibilidade de uma parte ou da totalidade dessa reserva ser afetada «a projetos de educação e formação que, conjunta ou separadamente, impliquem a cooperativa em causa e: a) uma ou mais pessoas coletivas de direito público; b) uma ou mais pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos; c) outra ou outras cooperativas».

5. ADMISSÃO E EXCLUSÃO DOS MEMBROS

Um outro princípio cooperativo com reflexos jurídicos relevantes na governação da cooperativa é o Princípio da adesão voluntária e livre, que corresponde ao tradicional Princípio da porta aberta (art. 3.º do *CCoop*), o qual confere um caráter variável quer ao número de membros (o n.º 1 do art. 2.º do *CCoop* fala em «composição variável») quer ao capital social da cooperativa (art. 18.º, n.º 1, do *CCoop*).

O *Princípio da adesão voluntária e livre* incorpora duas vertentes: a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída.

Dado o fim mutualista da cooperativa, qualquer pessoa interessada —e que cumpra os requisitos de admissão exigidos— deverá poder ingressar como membro da cooperativa e beneficiar dos serviços que esta lhe oferece.

Para o efeito, o candidato a membro deverá requerer a sua admissão à Direção da cooperativa (arts. 31.º, n.º 1, e 56.º, al. d), do *CCoop*). A este propósito, Rui Namorado sustenta que «qualquer restrição à livre entrada de novos cooperadores deve resultar da própria natureza da cooperativa e não de um juízo arbitrário de rejeição, potencialmente discriminatório, por ser de mera incidência individual»¹⁹. Assim, ter-se-á de verificar, em concreto, a aptidão do

¹⁹ - RUI NAMORADO, *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995, p. 61.

candidato a cooperador, quer para utilizar os serviços da cooperativa ou para desenvolver o trabalho que a integração na cooperativa implicará, quer para aceitar a cultura e valores cooperativos. Nesta matéria, consideramos haver espaço para uma reflexão sobre a pertinência da consagração, numa futura revisão legislativa, daquilo a que poderíamos chamar os «cooperadores em período experimental», tendo por referência os chamados «sócios à prova», previstos quer na legislação cooperativa espanhola, quer na italiana. Os estatutos da cooperativa estabeleceriam um período experimental (*de prueba*), durante o qual se daria a conhecer, ao aspirante a cooperador, o tipo de cooperativa que escolheu, os órgãos da mesma, o seu funcionamento, os seus direitos e deveres como futuro membro. Se, durante esse período, o aspirante a cooperador —que beneficiaria, como qualquer membro de pleno direito, de todos os serviços que lhe poderia prestar a cooperativa— demonstrar aos restantes cooperadores que foi capaz de se adaptar a esse funcionamento, seria definitivamente admitido como membro da cooperativa.

O legislador cooperativo português estabeleceu que os estatutos de cada cooperativa deverão conter as «condições de admissão» dos membros [al. a) do n.º 2 do art. 15.º do CCoop]; e, se um candidato preencher essas condições, a proposta de admissão terá ainda que ser objeto de deliberação por parte da Direção [art.º 56.º, al. d), do CCoop]. Esta deliberação terá carácter constitutivo, quanto à aquisição da qualidade de sócio cooperador.

Não haverá, por isso, um verdadeiro direito subjetivo a ser admitido como membro de uma cooperativa²⁰. A doutrina prevalecente considera que se estará

²⁰ - Todavia, de alguns diplomas complementares do *CCoop* derivam verdadeiros direitos de admissão para os candidatos a cooperadores. Neste sentido, vejamse: o art. 6.º, do DL n.º 303/81, de 12 de novembro (cooperativas de artesanato); art. 8.º, do DL n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária); e art. 8.º, do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços). Estes, depois de consagrarem que a admissão dos cooperadores só poderá ser recusada «com fundamento em inaptidão patente do interessado para o desenvolvimento da sua atividade profissional ou na desnecessidade de momento dessa atividade para o prosseguimento dos fins da cooperativa», estipulam que «a admissão não poderá em caso algum, ser recusada com base em qualquer dos fundamentos enunciados no número anterior, às pessoas que, em regime de contrato de trabalho», desenvolvam a sua atividade há mais de dois anos ao serviço da cooperativa. Na mesma linha, também o art. 8.º, do DL n.º 509/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção), depois de, no n.º 1, dispor que «as cooperativas de habitação e construção podem condicionar a admissão de novos membros à existência de programas em

perante uma simples expectativa jurídica, ou seja, perante uma posição ativa que, embora tenha relevância jurídica, não dispõe dos mecanismos de garantia que correspondem aos direitos subjetivos²¹.

Ainda que *CCoop* não o mencione expressamente, consideramos que a Direção da cooperativa deverá fundamentar a recusa de admissão de um novo membro, a qual poderá ser motivada, quer por razões de ordem subjetiva (por exemplo, o aspirante a cooperador não preencher as condições de admissão previstas na lei ou nos estatutos), quer por razões de ordem objetiva (por exemplo, a dimensão da empresa ou as condições de mercado não aconselharem, naquele momento, o aumento do número de cooperadores).

No ordenamento português, a Assembleia Geral funcionará como uma instância de recurso quanto à admissão ou recusa de novos membros [art. 49.°, al. l), do *CCoop*].

O Princípio da adesão voluntária e livre relaciona-se, igualmente, com a saída de cooperadores: aquilo a que Sérvulo Correia chamou a «liberdade de exoneração»²². Efetivamente, os cooperadores terão um verdadeiro direito de saída ou direito de demissão, tal como resulta do art. 36.°, n.º 1, do *CCoop*.

Contudo, nesta fase, deparamos com dois interesses que, pelo menos tendencialmente, se apresentam contrapostos: o interesse da cooperativa em não ver diminuído o seu número de membros; e a liberdade de o cooperador abandonar a cooperativa quando esta já não responder aos objetivos que justificaram, inicialmente, a sua adesão. Assim, haverá que encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses da cooperativa e os interesses de cada cooperador. Neste contexto, será plenamente legítima a consagração de mecanismos estatutários «que desencoragem abandonos, envolvendo-os de alguma onerosidade»²³. Apontem-se, neste sentido, certas soluções legais constantes do *CCoop*, tais como a possibilidade de diferir o reembolso durante um certo período de tempo (n.º 3 do art. 36.º); a possibilidade de estabelecer dedu-

que os candidatos possam ser integrados», estabelece que «nenhuma cooperativa de habitação e construção poderá usar da faculdade prevista no n.º 1 [...] durante mais de três anos consecutivos».

²¹ - Neste sentido, ver por todos RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 21.

²² - SÉRVULO CORREIA, «Elementos de um regime jurídico da cooperação», cit., p. 127.

²³ - Ver RUI NAMORADO, Os Princípios Cooperativos, cit., p. 64.

ções ao direito ao reembolso (n.º 4 do art. 36.º); o estabelecimento de prazos mínimos de permanência e de regras que condicionem a saída a um aviso prévio (n.º 2 do art. 36.º); o regime de responsabilidade externa dos cooperadores (art. 35.º); o recurso a outros instrumentos financeiros (arts. 26.º a 29.º e art. 30.º); a fixação de um número mínimo de cooperadores (art. 32.º); a fixação de um capital social mínimo (n.º 2 do art. 18.º); o regime jurídico-legal definido para as reservas, designadamente para as reservas obrigatórias (arts. 69.º e ss.).

No entanto, no ordenamento português, estes mecanismos nunca poderão limitar, e muito menos suprimir, o direito de demissão. Nesta decorrência, o art. 36.º, n.º 2, do *CCoop*, estabelece que «os estatutos não suprimirão ou limitarão o direito de demissão, podendo, todavia, estabelecer regras e condições para o seu exercício».

Em matéria de governação da cooperativa, esta «liberdade de exoneração» coloca igualmente o problema da eventual perturbação no exercício de funções por parte dos membros dos órgãos sociais, dado que estes membros são obrigatoriamente cooperadores (art. 40.º, n.º 1, do *CCoop*). Sendo assim, como os cooperadores podem a qualquer momento sair da cooperativa, ao abrigo do princípio da adesão voluntária e livre, interrompendo o respetivo mandato, não deveria o legislador condicionar a saída de cooperadores que integrem os órgãos sociais ao cumprimento de um aviso prévio adequado que permita à cooperativa preencher o cargo (ou por eleição ou pela chamada de um suplente, caso exista)?

A liberdade de adesão implica, ainda, que nenhum cooperador poderá ser arbitrariamente compelido a sair de uma cooperativa. O *CCoop* trata da exclusão, no art. 37.°. O n.° 1 desta norma estabelece que «os cooperadores podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral». Ora, poderá levantar a dúvida de saber se o legislador ao aplicar a palavra «podem» não estará a admitir a possibilidade de outro órgão também ter essa competência. Contudo, o art. 49.°, al. l), do *CCoop* é perentório: «É da competência exclusiva da assembleia geral: l) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores [...] e ainda funcionar como instância de recurso [...] em relação às sanções aplicadas pela direção». Daqui resulta que a Direção não tem competência para deliberar a exclusão de cooperadores²⁴.

²⁴ - Ver sobre esta questão, ver ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, «A Direção exclui e a Assembleia Geral aprova (Sobre deliberações inexistentes e nulas)»,

Esta exclusão terá de se fundar em violação «grave e culposa» da legislação cooperativa, dos estatutos da cooperativa ou dos seus regulamentos internos (n.º 2 do art. 37.º do *CCoop*), devendo ser precedida do competente processo escrito, do qual constará a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão. Os motivos de exclusão e as normas que regerão o respetivo processo deverão estar expressas, de forma clara, nos estatutos, para que cada cooperador saiba, à partida, em que casos correrá o risco de ser excluído, assegurando-se ao cooperador os direitos processuais de defesa. Assim, o art. 15.º, n.º 2, al. a), do *CCoop*, estabelece que os estatutos poderão, ainda, incluir «as condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres».

Finalmente, dever-se-á ter ainda em conta o teor do art. 37.°, n.° 5, do CCoop, segundo o qual é «insuprível a nulidade resultante: a) da falta de audiência do arguido; b) da insuficiente individualização das infrações imputadas ao arguido; c) da falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados; d) da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade».

BIBLIOGRAFIA

BONFANTE, GUIDO, [Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca (a cura di FRANCESCO GALGANO), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999

BRANCO, SOFIA RIBEIRO, *O direito dos accionistas à informação*, Almedina, Coimbra, 2008

CORREIA, SÉRVULO, «Elementos de um regime jurídico da cooperação», Estudos Sociais e Cooperativos, n.º 17, Ano V, março 1966, pp. 111-174.

ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos gerentes e gestores das cooperativas», *Revista Cooperativismo e Economia Socia*l, n.º 32, Curso 2009/2010, Universidade de Vigo, pp. 35-54.

in: Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola (coord. geral de DEOLINDA APARÍCIO MEIRA), Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2012, pp. 439-443.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA / GONÇALVES, DIOGO COSTA, «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) - Número 4, Almedina, pp. 885-922.

HENRY, HAGEN, *Guidelines for Cooperative Legislation*, Third revised edition, International Labour Office (ILO), 2012

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «A Direção exclui e a Assembleia Geral aprova (Sobre deliberações inexistentes e nulas)», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. geral de DEO-LINDA APARÍCIO MEIRA), Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2012, pp. 439-443.

MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO, «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 33, Curso 2010/2011, Universidade de Vigo, pp. 31-46.

- —, «Cooperative social responsability: A Intercultural Analysis» in: *In Pernanent Transit. Discourses and Maps of the Intercultural Experience*, Cambridge Scholars Publishing, 2012
- —, O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social, Editora VidaEconómica, 2009, Porto

MOREIRA, VITAL / CANOTILHO, GOMES, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pp. 127-144.

NAMORADO, RUI, Os Princípios Cooperativos, Fora do Texto, Coimbra, 1995

—, Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres, Almedina, Coimbra, 2005

RODRIGUES, JOSÉ ANTÓNIO, Código Cooperativo Anotado e Comentado, 4.ª Edição, Quid Juris, 2011

VELLA, FRANCESCO, «Amministrazione e controlo nelle cooperative 'spa' e 'srl'», in: *Atti del Convegno di Bologna di 7 febbraio 2003 «Gli statuti delle imprese cooperative dopo la riforma del diritto societario»* (www.associazionepreite.it)